



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10650.000317/2010-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.558 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2022
Recorrente JAIRO CAETANO SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 10/12/2010

VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. VEDAÇÃO.

Ao CARF é vedado analisar alegações de violação a princípios constitucionais por força da Súmula nº 02.

CIGARRO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. DOCUMENTAÇÃO DE REGULAR IMPORTAÇÃO. AUSÊNCIA.

Constitui infração às medidas de controle fiscal, a aquisição, o depósito, a posse ou o transporte de cigarros de procedência estrangeira sem documentação probante de sua regular importação, sujeitando-se o infrator à multa prevista no art. 3º, do Decreto-Lei nº 399/1968, independentemente a caracterização da infração da propriedade dos cigarros. Súmula CARF nº 90.

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES. ART. 136 DO CTN. CARÁTER OBJETIVO.

Em vista das disposições contidas no art. 136 do CTN, salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo a parte referente à alegação de violação a princípios constitucionais, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Delson Santiago - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Delson Santiago (Presidente), Mateus Soares de Oliveira, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta e Wagner Mota Momesso de Oliveira.

Relatório

Cuida-se de auto de infração, lavrado em face de Jairo Caetano Silva e de Vander Júnior Carvalho, concernente à aplicação de multa disposta no artigo 3º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 339, de 30 de dezembro de 1968, em razão da posse de cigarro de procedência estrangeira sem documentação de regular importação, consistente em R\$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarro, perfazendo o montante total de R\$ 41.460,00 (20.730 maços de cigarro multiplicado por R\$ 2,00).

Segue a descrição realizada pela autoridade fiscal (fls. 5/6):

Em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, foi (ram) apurada (s) infração (ções) abaixo descrita(s), aos dispositivos legais mencionados.

001 –INFRAÇÃO ÀS MEDIDAS DE CONTROLE FISCAL RELATIVAS A FUMO, CIGARRO, CHARUTO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA

Multa aplicável por maço de cigarro ou unidade de produto relacionado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 399/68, cumulativo à pena de perdimento pela prática de infração às medidas de controles fiscais relativas a fumo, cigarro, charuto ou cigarrilha de procedência estrangeira.

Na data de 21/12/2010, em razão da apreensão de 20.730 maços de cigarros de origem estrangeira em poder do autuado, foi lavrado o AITAGF- Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de nº 0610500/00093/10, objeto do processo administrativo de nº 10650.000316/2010-81, no qual foi, pacificamente, imputado a aplicação da PENA DE PERDIMENTO aos cigarros apreendidos, seguindo abaixo, descrição dos fatos objeto de referido AITAGF.

TEXTO DO AITAGF Nº 0610500/00093/10

Apreensão de 20.730 maços de cigarros de origem paraguaia, de marcas variadas, devidamente identificados, classificados e valorados em R\$ 31.095,00, conforme constante do anexo RELAÇÃO DE MERCADORIAS, parte integrante deste AITAGF, por encontrarem-se desprovidos de documentação comprobatória de sua introdução regular no Brasil.

Referidos cigarros foram apreendidos por policiais militares lotados em Campos Altos-MG, conforme Red nº 1488883-2010, datado de 10/12/2010, estando no momento do flagrante depositados na residência do autuado Vander Junior de Carvalho.

Esses cigarros foram encaminhados a essa DRF/UBB/MG pela Delegacia de Polícia Civil de Campos Altos-MG, em 20/12/2010, mediante Termo de Entrega.

O inquérito relativo a esta apreensão tramita nessa mesma DPCV/CA sob o nº 201/2010, razão pela qual, cópia deste AITAGF está sendo encaminhado a esse órgão para as suas providências.

Trata-se de contribuinte sem autuação pregressa por essa RFB, relativamente a autuações envolvendo crimes de contrabando e descaminho.

Em seu interrogatório junto a Polícia Civil, por instrução de seu advogado e por garantia constitucional, permaneceu calado. Quanto ao autuado Vander Junior de Carvalho o mesmo evadiu-se do local, sem prestar nenhum esclarecimento no momento do flagrante.

O valor dos tributos federais suprimidos pelo contribuinte na presente apreensão monta a quantia de R\$ 137.976,14, conforme Tela de Simulação do Tratamento Tributário e Administrativo das Importações, anexo a este AITAGF.

IDENTIFICAÇÃO DO OUTRO AUTUADO:

NOME: Vander Júnior de Carvalho

CPF: 024.152.146-71

End.: Rua Leonardo Neto, 379 - Bairro Santa Terezinha - Campos Altos-MG.

Petições atinentes às impugnações às fls. 33/37 e 40/45.

A DRJ proferiu o acórdão de fls. 67/82, por meio do qual julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 10/12/2010

Cigarros estrangeiros sem comprovação de importação irregular. Posse. Multa fiscal.

Conforme peças lavradas pela autoridade policial, cigarros estrangeiros, sem comprovação da regular importação, estavam em posse dos autuados autuados, sendo cabível a multa prevista pelo parágrafo único do artigo 3º do Decreto-lei nº 399/1968.

Jairo Caetano Silva interpôs recurso voluntário em face da aludida decisão da DRJ (petição às fls. 78/84), por meio do qual pleiteia a reforma da decisão recorrida e que seja declarada a nulidade do auto de infração, alegando para tanto, em síntese, que não sabia a origem dos maços de cigarro, se nacional ou estrangeira, que foram adquiridos em território nacional, distante da rota de internação de mercadorias em solo brasileiro; há erro material na sujeição passiva, o ora recorrente não participou do lançamento, não tem relação pessoal e direta com a situação que constitui o fato gerador, não é responsável pelo crédito tributário, nos termos do artigo 121 do CTN; os maços estavam em um imóvel que não era da sua propriedade, não comercializava os mesmos e no momento da apreensão não sabia a origem (nacional/estrangeira) dos maços de cigarro; considerando que é pessoa humilde e trabalhadora, que os maços foram adquiridos em território nacional, fica caracterizada a insubsistência do auto de infração e o erro material na identificação do sujeito passivo; há prejuízo ao princípio do contraditório e da ampla defesa, uma vez que “cotejando a descrição da infração averiguada, tal como narrada, infere-se, claramente, são insuficientes para estabelecer, ao certo, se a Polícia Militar e o fiscal constataram a relação do autuado com a obrigação tributária, bem como se os maços de cigarros eram produto de conduta delituosa por parte do Recorrente”; e, por fim, a multa deve ser recalculada de forma a seguir os princípios da proporcionalidade, moralidade e razoabilidade.

Voto

Conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira, Relator.

Da admissibilidade do recurso

O recurso é tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, de modo que o conheço, exceto na parte acerca da violação a princípios constitucionais, notadamente aos princípios da proporcionalidade, moralidade e razoabilidade.

Com efeito, quanto à alegação no sentido de que a multa deve ser recalculada de forma a seguir os princípios da proporcionalidade, moralidade e razoabilidade, cumpre asseverar que caber à Administração Pública aplicar as disposições constantes da legislação, não cabe apreciar a sua constitucionalidade, conforme Súmula CARF nº 02: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Desse modo, conheço parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo a aludida parte referente à alegação de violação a princípios constitucionais.

Da Preliminar de Ilegitimidade Passiva

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva do ora recorrente, cumpre assinalar que não merece guarida, uma vez que restou evidenciado nos autos que os maços de cigarro apreendidos estavam na sua posse, juntamente com o outro autuado.

Com efeito, no momento do cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido pela Justiça Estadual, no imóvel do outro autuado Vander Júnior Carvalho, o ora recorrente encontrava-se juntamente com os maços apreendidos, vale dizer, na posse desses produtos, tanto que tentou fugir dos agentes policiais que cumpriam o aludido mandado de busca e apreensão, no entanto, não logrou êxito, e acabou conduzido à Delegacia de Polícia para prestar declarações à autoridade policial acerca do ocorrido.

Tal fato resta evidenciado nos autos, conforme descrito pela autoridade fiscal no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF) às fls. 13/15, no Boletim de Ocorrência às fls. 22/25, sobretudo no histórico da ocorrência à fl. 23 e no auto de resistência lavrado em face do ora recorrente, à fl. 25, e, por fim, no Termo de Declarações à fl. 26, onde resta consignado que perante a autoridade policial o ora recorrente desejou permanecer calado, por orientação do seu advogado.

Inconteste, portanto, que o ora recorrente tinha a posse dos maços de cigarro apreendidos e, desta forma, está sujeito à multa em questão.

Com efeito, o Decreto-lei nº 399/1968, em seus arts. 2º e 3º, com redação dada pelo art. 78 da Lei nº 10.833/2003, assim dispõem:

Art. 2º. O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira.

Art. 3º. Ficam incursos nas penas previstas no artigo 344 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados.

Parágrafo único. Sem prejuízo da sanção penal referida neste artigo, será aplicada, além da pena de perdimento da respectiva mercadoria, a multa de R\$2,00 (dois reais) por maço de cigarro ou por unidade dos demais produtos apreendidos.

(destaques nosso)

Em face do disposto nos dispositivos acima citados, além de responder na esfera judicial por crime, o autuado responde pela multa em questão por estar na posse de cigarros de procedência estrangeira, sem comprovação da regular importação.

Isso independente de ser proprietário da mercadoria, conforme a Súmula CARF nº 90:

Caracteriza infração às medidas de controle fiscal a posse e circulação de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira, sem documentação comprobatória da importação regular, sendo irrelevante, para tipificar a infração, a propriedade da mercadoria. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)

Assim, diante dos elementos contidos nos autos, entendo que a posse pelo ora recorrente dos maços de cigarros desprovidos de documentação da regular importação restou configurada neste processo administrativo, motivo pelo qual é parte legítima da autuação.

Portanto, não merecem acolhida as alegações supracitadas acerca da sua legitimidade passiva, uma vez que, ao contrário do alegado pelo ora recorrente, inexistiu erro material na sujeição passiva, na responsabilidade pelo crédito tributário, na identificação do sujeito passivo ou na sua relação com a obrigação tributária em apreço.

Do Mérito

Conforme as supracitadas alegações apresentadas no recurso voluntário, a recorrente contesta o procedimento levado a efeito pela autoridade fiscal consistente na aplicação de multa disposta na legislação.

Aduz que não sabia a origem dos maços de cigarro, se nacional ou estrangeira, que foram adquiridos em território nacional, distante da rota de internação de mercadorias em solo brasileiro; os maços estavam em um imóvel que não era da sua propriedade, não comercializava os mesmos e no momento da apreensão não sabia a origem (nacional/estrangeira) dos maços de cigarro; e, por fim, que é pessoa humilde e trabalhadora.

Tais alegações não afastam a sua responsabilidade pela multa em questão, uma vez que, conforme já mencionado, basta a posse dos cigarros sem comprovação da regular importação para configurar a sua responsabilidade tributária, conforme o supracitado art. 3º, caput e parágrafo único, do Decreto-Lei nº 399/1968, com redação dada pelo art. 78 da Lei nº 10.833/2003, sendo irrelevante o seu conhecimento acerca da origem dos maços de cigarro, o local de apreensão dos produtos e sua condição pessoal (não comerciante dos produtos, pessoa humilde e trabalhadora).

Com efeito, a responsabilidade tributária por infrações é objetiva, por força do artigo 136 do Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Com efeito, a responsabilidade por infração à legislação tributária é objetiva, vale dizer, independe da intenção do agente ou responsável, dos motivos que o levaram a descumprir a obrigação tributária ou dos efeitos do ato de descumprimento da obrigação tributária, se causou ou não prejuízo ao erário ou à atividade de fiscalização da autoridade fiscal.

Assim sendo, para caracterizar a infração tributária, basta a identificação do agente ou responsável pela infração e a subsunção do fato (ação ou omissão do agente ou responsável) à norma que dispõe acerca da obrigação tributária e da correspondente multa por descumprimento.

No mesmo sentido, há decisão do Superior tribunal de Justiça – STJ, proferida pelo Min. Mauro Campbell Marques, publicada em 08/06/2020, nos autos do Recurso Especial (REsp) nº 1846073. Destaco o seguinte trecho:

6. A responsabilidade por infrações à legislação tributária é objetiva, nos termos do art. 136 do CTN. Comprovados os fatos previstos como infração à legislação tributária, não é necessário quantificar os danos ao erário ou a intenção do agente, pois os prejuízos à administração aduaneira já foram previamente ponderados pelo legislador ao prever a infração.

Sendo assim, cumpre registrar que a infração está tipificada de forma adequada e devidamente fundamentada pela autoridade fiscal, com a delimitação dos fatos constatados e normas aplicáveis, de sorte que há a perfeita subsunção à hipótese prevista na legislação.

Logo, no mérito, não acolho as alegações supracitadas apresentadas pelo recorrente e, assim sendo, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira